



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.007854/92-97
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.132
RECURSO Nº : 123.085
RECORRENTE : EMMANUEL AUGUSTO HAAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

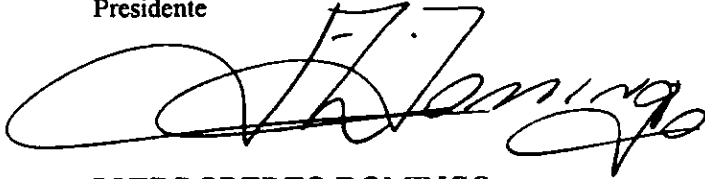
ITR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Apesar de o lançamento conter valores expressos em moedas diversas, por conta da implantação de planos econômicos entre a data do fato gerador e a data do lançamento e entre esta última e a data da efetivação da exigência, é correta a equalização desses valores em face da legislação vigente à época de cada evento jurídico, que implicou ou qualificou vínculo obrigacional ao contribuinte.
Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Esteve ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.085
ACÓRDÃO Nº : 301-31.132
RECORRENTE : EMMANUEL AUGUSTO HAAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Belo Horizonte – MG, que manteve notificação de lançamento de crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural, exercício de 1991, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 2877942.8, com área de 6739,5 ha, denominada Fazenda Ressaca, localizado no município de Manga - MG.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com redação dada pela Lei nº 6.746/79; a taxa de serviços cadastrais no Decreto-lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas e as contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

A apreciação da autoridade julgadora de primeira instância fez prevalecer o entendimento de que assistia razão o contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 50, § 6º da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, bem como os documentos de fls. 04/06 e 25 acostados aos autos, razão pela qual, resolveu cancelar o lançamento e autorizar a reemissão da notificação com o benefício fiscal de redução do ITR.

Às fls. 32, Notificação reemitida, conforme despacho de fls. 30.

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 36/38, alegando em síntese que:

- I. foi notificado em 06/10/97 a pagar o valor de R\$ 2.830,02 constituído pelo principal relativo ao ITR/1991, multa de mora e juros;
- II. a nova notificação totaliza um montante de Cr\$ 10.448,98, cujo vencimento estava datado em 04/12/92;
- III. a UFIR válida para o dia 04/12/92 era de Cr\$ 6.176,6, conforme publicação de fls. 39;
- IV. comparando-se os valores históricos do imposto lançado na notificação, denota-se que o Agente lançador utilizou-se de um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.085
ACÓRDÃO Nº : 301-31.132

valor de UFIR 1.000 (uma mil) vezes inferior à real, o que resultou na divisão, em um valor atribuído ao crédito tributário 1.000 (uma mil) vezes maior que o real, conforme demonstrado no quadro de fls. 32;

- V. conforme comprovado, o valor do ITR/1991 é de R\$ 1,54, ao que somente então é acrescido multa de mora à razão de 20% e juros moratórios.

No pedido, o Recorrente requer seja cancelado e extinto o crédito tributário decorrente de erro material no lançamento em comento, e se assim não entender, seja este instrumento convertido em recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes.

O Eg. Segundo Conselho de Contribuintes resolveu (fls. 47/49) converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão preparador se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contribuinte às fls. 37.

Em despacho de fls. 55, a DRF/BHE/EQPROF manifestou-se em cumprimento à diligência nº 203-00.830 do Segundo Conselho de Contribuintes e informou que a notificação de fls. 34 está correta.

Sob apreciação desta Câmara o processo foi novamente convertido em diligência à Repartição de Origem (fls 59), solicitando o esclarecimento da repartição de origem quanto à indicação do fundamento legal que embasa a informação de fls. 55, ou seja, o procedimento de atualização monetária do crédito tributário de 1991 e respectivo fundamento legal.

Em despacho de fls. 62, a DRF/EQPROF, em atendimento à diligência desta Câmara, informou que o valor originário expresso em CR\$ 10.448,98 (CRUZEIRO REAL) foi multiplicado por 1000 para transformá-lo em cruzeiros, moeda em vigor na data de vencimento do imposto conforme Medida Provisória nº 336, de 28/07/1993, convertida na Lei nº 8.697, de 22/08/93. Depois, o valor foi dividido por Cr\$ 6.176,46, valor da UFIR em 04/12/92 para transformação de cruzeiros em número de UFIR conforme a Lei nº 8.383 de 30/12/91, art. 1º; inciso VII, art. 53. Por fim, multiplicou-se o número encontrado em UFIR por 0,9108, chegando-se ao valor de R\$ 1.540,84, conforme art. 29 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

O Recorrente às fls. 65 requereu prorrogação do prazo para manifestar-se em relação à diligência, mantendo o exposto no seu Recurso Voluntário, no qual alega incorreção na conversão de moeda relativa ao ITR/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.085
ACÓRDÃO Nº : 301-31.132

VOTO

Insurge-se o contribuinte contra o critério de atualização dos cálculos do ITR 1991, uma vez que entende que o valor constante do lançamento de fls. 32, deveria sofrer a divisão por mil por conta da alteração do padrão monetário.

Após duas diligências para explicações acerca dos valores constantes da atualização do lançamento, entendo necessário, explicitar as relações de tempo e padrão monetário existentes no lançamento acima referido, com o fim de esclarecer a aparente confusão instalada.

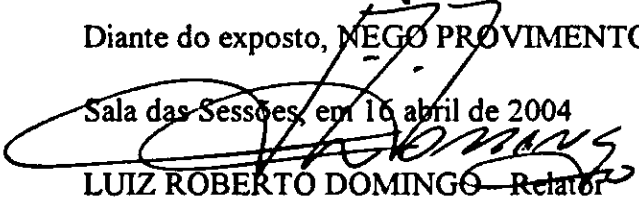
O lançamento refere-se ao ano de 1991, cuja base de cálculo estava expressa em cruzeiros (Cr\$), para a data de vencimento de 04/12/1992, cujo padrão monetário permanecia o mesmo. Ocorre que essa referência à data do vencimento é relevante tão-somente para o cômputo dos juros. Ocorre que, por conta da ordem de retificação do lançamento, foi lavrado outro em 13/08/97, no qual o padrão monetário adotado foi o do Cruzeiro Real vigente em 1993.

É evidente que para conversão retroativa de um valor expresso no padrão do Cruzeiro Real, para o padrão monetário de Cruzeiro, era necessário multiplicar o valor nominal por mil. Sim, porque quando o padrão monetário brasileiro passou de Cruzeiro para Cruzeiro Real, por força da Lei nº. 8.697/93, o valor expresso em Cruzeiros foi efetivamente dividido por mil (retiradas três casas da moeda).

Portanto, está correto o procedimento da autoridade lançadora que, para atualização dos valores, retroagiu o valor em Cruzeiros Reais para o padrão monetário vigente à época do fato gerador, via conversão em Cruzeiros (pela multiplicação por mil), para transformar o valor em UFIR's até o momento em que foi determinado pela legislação (Lei nº. 10.522/2002, art. 29) a sua conversão em Reais. A partir daí, deixou de ser computada a correção monetária, haja vista que extinta pelo Plano Real, e passou a incidir juros calculados à Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 abril de 2004


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator